



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115520 - MT(2025/0459574-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS DA SILVA JACOBOSKI
ADVOGADA : VALERIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770
AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA - MT016708
AGRAVADO : LENINE POVOAS DE ABREU
ADVOGADO : LENINE PÓVOAS DE ABREU - MT0171200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE POR PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A NÃO PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO COM BASE EM DOCUMENTOS COM FÉ PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E DE PROVA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida, robusta e fundamentada, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese sustentada pela parte embargante.

2. No caso em epígrafe, acerca da alegada nulidade do julgamento por participação de desembargador impedido, o Tribunal de origem destacou que a Portaria e a Certidão constantes dos autos - documentos que gozam de fé pública e presunção de veracidade - comprovam que o referido magistrado não compôs a turma julgadora, tendo sido substituído por magistrada convocada, não havendo, assim, qualquer nulidade no julgamento do recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o sistema processual brasileiro adota a teoria da distribuição estática do ônus da prova, competindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).

4. Nesse sentido, a Corte estadual, soberana na análise das provas, verificou que o contrato de prestação de serviços foi firmado exclusivamente com sociedade unipessoal de terceiro, inexistindo vínculo jurídico com o recorrido. Ressaltou, ainda, que não foram demonstrados conduta ilícita, dano ou nexo de causalidade aptos a configurar a responsabilidade extracontratual.

5. Assim sendo, o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar pela ausência de comprovação mínima dos elementos da responsabilidade civil por parte do autor, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* acerca da inexistência de vínculo contratual e

da ausência de elementos configuradores da responsabilidade civil demandaria nova incursão nos fatos e provas da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115520 - MT(2025/0459574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS DA SILVA JACOBOSKI
ADVOGADA : VALERIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770
AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA - MT016708
AGRAVADO : LENINE POVOAS DE ABREU
ADVOGADO : LENINE PÓVOAS DE ABREU - MT0171200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE POR PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A NÃO PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO COM BASE EM DOCUMENTOS COM FÉ PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E DE PROVA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida, robusta e fundamentada, analisando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese sustentada pela parte embargante.

2. No caso em epígrafe, acerca da alegada nulidade do julgamento por participação de desembargador impedido, o Tribunal de origem destacou que a Portaria e a Certidão constantes dos autos - documentos que gozam de fé pública e presunção de veracidade - comprovam que o referido magistrado não compôs a turma julgadora, tendo sido substituído por magistrada convocada, não havendo, assim, qualquer nulidade no julgamento do recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o sistema processual brasileiro adota a teoria da distribuição estática do ônus da prova, competindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).

4. Nesse sentido, a Corte estadual, soberana na análise das provas, verificou que o contrato de prestação de serviços foi firmado exclusivamente com sociedade unipessoal de terceiro, inexistindo vínculo jurídico com o recorrido. Ressaltou, ainda, que não foram demonstrados conduta ilícita, dano ou nexo de causalidade aptos a configurar a responsabilidade extracontratual.

5. Assim sendo, o Tribunal de origem, ao afastar o dever de indenizar pela ausência de comprovação mínima dos elementos da responsabilidade civil por parte do autor, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, a alteração das conclusões do Tribunal *a quo* acerca da inexistência de vínculo contratual e da ausência de elementos configuradores da responsabilidade civil

demandaria nova incursão nos fatos e provas da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL VINICIUS DA SILVA JACOBOSKI, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 102-103):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS – ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INFORMAL DO AGRAVADO NA NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO JURÍDICO – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DEVER DE INDENIZAR – DECISÃO FUNDAMENTADA – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 336-347).

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 3º, 7º, 489, § 1º, IV, e § 2º, 492, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, 933, 1.003, § 5º, 1.007, § 3º, 144, IX, 146, §§ 2º e 7º, 436, IV, 494, I e II, todos do Código de Processo Civil; e aos arts. 186, 187, 927, 653, 667 e 932, III, do Código Civil; além da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que:

- i) Há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrenta as teses centrais deduzidas, mantém decisão que não analisa argumentos capazes de infirmar a conclusão e rejeita embargos sem sanar omissão quanto à responsabilidade civil e ao dano moral.

- ii) Houve nulidade do julgamento por participação ou indicação de participação de magistrado impedido, bem como por não processamento do incidente específico, com indevida correção posterior como “erro material”.

- iii) Houve vício por decisão citra ou extra petita, na medida em que se decide pela ilegitimidade sem apreciar a pretensão de responsabilização extracontratual e sem enfrentar os fundamentos deduzidos sobre conduta, dano e nexos.

- iv) Há cerceamento do contraditório, porque não se permite manifestação eficaz sobre documento e certidão supervenientes e se indefere medidas de esclarecimento da composição colegiada.

- v) Houve negativa de vigência ao regime de responsabilidade civil e de mandato, ao afastar, sem análise suficiente, a responsabilização solidária por omissão, negligência e culpa na escolha de profissional, inclusive quanto ao pedido de indenização moral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 524-533 e 534-540).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, 492 e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Acerca da alegada nulidade do julgamento do recurso de apelação em razão da participação de desembargador impedido, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, destacou que os documentos públicos acostados aos autos demonstram que o referido desembargador não participou do julgamento, o que afasta a tese de nulidade do acórdão, senão vejamos (fls. 327-328):

"Primeiramente, diante do teor da Portaria coligida ao Id. 299843371, restando evidente que o referido Magistrado não compôs a Câmara para julgamento deste recurso de nº. 1012664-92.2025.8.11.0000, bem como bem como da Certidão de Id. 299800395, que, como sabido, goza de fé-pública, não há que se falar em nulidade de julgamento ou impedimento dele, cabendo apenas determinar a correção do erro material empreendido na lavratura da respectiva Certidão e eventualmente no acórdão Id. 293465885, tão somente no ponto em que lhe menciona expressamente, devendo ser lido que em seu

lugar participou efetivamente do julgamento a Des. Anglizey Solivan de Oliveira, conforme ato formal de convocação ao ato.

Tais imprecisões caracterizam erros materiais, passíveis de correção, até mesmo de ofício, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC.

(...)

Destarte, mantenho o presente feito na sessão virtual, porquanto o pedido de Id. 299598355 não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do art. 93, §13, do Regimento Interno desta Casa, e, via de consequência, de plano a arguição de impedimento do Des. Carlos Alberto REJEITO Alves da Rocha e conseguinte nulidade do acórdão por tal alegado motivo, eis que, conforme certificado no feito, 'foi convocada a Des. Anglizey Solivan de Oliveira, conforme PORTARIATJMT/PRES N. 829 DE 03 DE JUNHO DE 2025, para completar a Turma Julgadora no julgamento do referido processo ocorrido no Plenário Virtual de 11 a 13/06/2025, em razão do impedimento do Exmo. Sr. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha' (sic)"

De fato, tanto a Portaria publicada pelo Tribunal, quanto a Certidão de Id. 299800395, documentos que gozam de fé-pública e presunção de veracidade, comprovam que o Des. Carlos Alberto Alves da Rocha não participou do julgamento, não havendo perscrutar acerca da legitimidade do documento, que, repito, goza de fé pública com presunção *juris tantum* de veracidade, sendo certo que as tentativas dos agravantes de desacreditá-lo não logram êxito.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CERTIDÃO DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A certidão exarada pelo juízo de primeiro grau, indicando a data do trânsito em julgado para a acusação, goza de fé pública com presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, não havendo o agravante se desincumbido do ônus de elidir tal presunção.

2. Agravo desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC 274.954/SC, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RELATIVA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 309.772/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015, g.n.)

"PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DOCUMENTO PÚBLICO – PRESUNÇÃO DE LISURA E VERACIDADE – POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EM PROCESSO ORDINÁRIO.

I - Simples alegação, despida de prova cabal, não pode afastar a presunção juris tantum de lisura e veracidade que reveste os documentos públicos, nem justifica se conceda Mandado de Segurança.

Ao impetrante reserva-se a oportunidade de, em processo ordinário, provar suas alegações."

(RMS 13.602/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002, p. 165, g.n.)

No mérito, da mesma forma, o acórdão recorrido não afronta os arts. 186, 187, 653, 667, 927 e 932, III, todos do Código Civil.

Em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Lenine Póvoas de Abreu, o Tribunal estadual, à luz das provas acostadas aos autos, entendeu que não havia vínculo jurídico entre o agravante e o referido recorrido, sendo este parte ilegítima.

Além disso, ainda que fosse possível ventilar eventual responsabilidade extracontratual no caso em epígrafe, tal hipótese foi afastada pela Corte estadual, a qual, novamente com fundamento nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou a configuração dos elementos da responsabilidade civil, o que afasta do dever de indenizar, senão vejamos (fls. 97-99):

"Verifica-se que, com base nos documentos constantes dos autos, o juízo de origem concluiu, com acerto, que inexistia vínculo jurídico entre o agravante e o recorrido Lenine Póvoas de Abreu, capaz de justificar sua permanência no polo passivo da demanda.

De fato, ficou evidenciado que o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como o termo aditivo cuja nulidade se pretende, foram firmados entre o ora agravante e o advogado Vinicius Eduardo Lima Pires de Miranda, exclusivamente representante da sociedade unipessoal 'Miranda Sociedade Individual de Advocacia', sendo que nenhum elemento documental foi apresentado pelo autor que demonstrasse a efetiva existência de ajuste, ainda que informal, diretamente com Lenine, tampouco que este tenha subscrito os instrumentos contratuais e/ou recebido qualquer valor deles decorrente.

De mais a mais, a controvérsia não se limita à ausência de vínculo contratual formal.

Ainda que se argumente em favor de eventual responsabilidade extracontratual, tal pretensão demanda a demonstração cumulativa de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso concreto, todavia, não há qualquer indicativo fático probatório seguro que permita afirmar que o agravado tenha praticado ato ilícito, beneficiando-se indevidamente ou contribuído de forma relevante para o alegado prejuízo suportado pelo autor.

Neste contexto, depreende-se que a tentativa de vincular o nome de Lenine à estipulação de honorários no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ainda que derivada de manifestações processuais em outros feitos, não basta para configurar obrigação de reparar danos.

Neste sentido, como bem argumentado na pela contrarrecursal, não há nos autos qualquer indício de que o agravado tenha assumido dever jurídico perante o agravante, sendo que a mera sugestão de valores, ou até mesmo a indicação de sua atuação no recurso mencionado não constitui prova apta a criar obrigação de indenizar, sobretudo quando não se verifica efetiva prestação de serviço, vínculo contratual, nem recebimento de quantia alguma.

(...)

Nesta toada, é importante assinalar que, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a ilegitimidade de parte autoriza a extinção do feito sem resolução de

mérito, sendo que, no contexto dos autos, a ilegitimidade passiva decorre da ausência de qualquer relação jurídica de direito material entre o autor e o recorrido.

Nestes termos, a responsabilização de terceiro não contratante, sem que haja demonstração mínima de sua participação ativa e lesiva, contraria a lógica da responsabilidade subjetiva e compromete os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, os documentos invocados pelo agravante não são hábeis a infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem.

Neste contexto, mesmo que eventualmente verídicas as alegações de que Lenine tenha sido sugerido como possível advogado para interposição de recurso, ou que tenha manifestado expectativa de receber honorários, a ausência de sua efetiva atuação na causa, bem como a inexistência de qualquer tratativa direta com o autor, inviabilizam qualquer pretensão indenizatória.

Aliás, nos termos da contraminuta, a narrativa construída pelo agravante se assemelha a outras já descartadas em diversas instâncias — tanto judiciais quanto administrativas —, nas quais se buscou, de maneira insistente e infrutífera, responsabilizar o agravado com base em alegações não comprovadas, de tal feita que a repetição dessas teses, sem o respaldo mínimo de prova reforça o caráter temerário da pretensão.

Portanto, a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado não apenas está devidamente fundamentada, como também se coaduna com o conjunto probatório e os preceitos legais aplicáveis, de tal feita que a extinção do feito quanto a Lenine Póvoas de Abreu mostra-se medida imperativa diante da ausência de pertinência subjetiva e da flagrante improcedência das alegações voltadas à sua responsabilização."

Verifica-se, portanto, que o acórdão reconheceu a ilegitimidade do citado réu com base no contrato de prestação de serviço e em seu termo aditivo juntados aos autos, bem como na inexistência de qualquer prova que vincule o recorrido à obrigação ventilada pelo recorrente. Por sua vez, o acórdão também afasta a configuração da responsabilidade extracontratual do citado recorrido.

Diante desse contexto, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Noutro giro, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal estadual, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos e à luz do princípio do livre convencimento motivado, afastou a responsabilidade civil do recorrido Lenine Póvoas de Abreu, em especial pela "*ausência de sua efetiva atuação na causa, bem como a inexistência de qualquer tratativa direta com o autor*", o que impede a configuração da responsabilidade civil.

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Conforme destacado, o autor não obteve êxito em comprovar os elementos configuradores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), afastando assim o dever de indenizar do recorrido Lenine Póvoas de Abreu.

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.115.520 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459574-0

Número de Origem:

10003918620228110000 10126649220258110000 10207253320218110015 10499389820248110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL VINICIUS DA SILVA JACOBOSKI

ADVOGADA : VALERIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770

AGRAVADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA

ADVOGADO : VINICIUS EDUARDO LIMA PIRES DE MIRANDA - MT016708

AGRAVADO : LENINE POVOAS DE ABREU

ADVOGADO : LENINE PÓVOAS DE ABREU - MT0171200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026